

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 043.358/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto), substituído pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (CNPJ 06.240.463/0001-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA (EXTINTO), REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO ACRE E CAPIXABA (CONDIAC). APOIO À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ESTADUAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA TERRITÓRIOS DA CIDADANIA E TERRITÓRIOS DE IDENTIDADE NOS MUNICÍPIOS DE ASSIS BRASIL, EPITACIOLÂNDIA, BRASILÉIA, XAPURI E CAPIXABA, TODOS NO ESTADO DO ACRE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUE GERIRAM OS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA DE TODOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO E MULTA PARA OS DOIS PRIMEIROS RESPONSÁVEIS. MULTA PARA O TERCEIRO.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 58), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 59 e 60).

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do

Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA – Siafi 704212 (peça 2, p. 154-172), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 66-124).

## HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 17/8/2009 a 30/8/2010 (peça 2, p. 170-172), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 30/4/2012 (peça 2, p. 174-186).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 774.000,00, dos quais R\$ 755.900,00 a cargo da concedente e R\$ 18.100,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 158).

4. A Caixa realizou um desbloqueio para a conta vinculada, a seguir informado (peça 2, p. 214):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
26/11/2009	R\$ 261.400,00	R\$ 6.000,00	R\$ 267.400,00

5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 2, p. 206):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 261.400,00 (*)	2/12/2009	D

(\*) – Considerou-se como data de saque da conta poupança a mesma data de transferência da conta corrente 0534 003 00000453014-2 para a conta corrente 3952 0000000138860 (peça 2, p. 206).

6. Em seu Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5), a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados e não foram utilizados rendimentos de aplicação financeira do repasse.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5), foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Foi apontado ainda que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado.

8. A Caixa notificou os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos para que restituíssem os recursos em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 16, 18 e 20).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 239-241, e peça 3, p. 1-4) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados, tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da inexecução do objeto.

10. O Relatório de Auditoria 98/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 3, p. 5-7) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 8-11 e 14), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 11), analisando os elementos dos autos, constatou-se que embora a transferência dos recursos desbloqueados para a conta corrente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba tenha ocorrido em 2/12/2009, quando o Sr. Joais da Silva dos Santos era o presidente do citado consórcio, não havia elementos suficientes nos autos para responsabilização desse responsável e de Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, pois não haviam sido juntados os extratos bancários para que se pudesse comprovar quem foi o responsável pela utilização dos referidos recursos. Concluiu-se necessária a realização de diligência, nos seguintes termos:

**I) diligenciar**, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, às entidades abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências, referentes à execução do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto consistiu em apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba:

a) à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para que encaminhe as informações abaixo discriminadas, relativas à agência 3952, conta 138860, de titularidade do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), aberta, exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos do contrato de repasse:

a.1) extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros;

a.2) indicar os beneficiários de eventuais transferências, informando nome, CPF ou CNPJ, e nº da conta corrente;

a.3) cópia (frente e verso) de eventuais cheques sacados da referida conta corrente; e

a.4) extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros.

b) à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, bem como da CE 1431/2012/GIDUR/RB; e

**II) encaminhar** à Presidência do Banco do Brasil, para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao gerente da agência 3952.

12. Em resposta, a Caixa disponibilizou cópia dos documentos constantes da peça 22 e o Banco do Brasil, cópia da documentação que consta das peças 24-25.

13. Na instrução antecedente (peça 26), analisando-se os elementos presentes nos autos, propôs-se a realização de citação e audiência, para as seguintes irregularidades:

a) realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), no ano de 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

**Quantificação do débito**

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
10/12/2009	R\$1.020,00	D

10/12/2009	R\$600,00	D
10/12/2009	R\$200,00	D
11/12/2009	R\$1.440,00	D
11/12/2009	R\$8.800,00	D
11/12/2009	R\$1.300,00	D
14/12/2009	R\$1.200,00	D
15/12/2009	R\$3.150,00	D
15/12/2009	R\$4.500,00	D
16/12/2009	R\$9.500,00	D
16/12/2009	R\$4.000,00	D
18/12/2009	R\$7.486,00	D
21/12/2009	R\$424,00	D
23/12/2009	R\$4.500,00	D
23/12/2009	R\$9.980,00	D
23/12/2009	R\$6.250,00	D
23/12/2009	R\$6.900,00	D
23/12/2009	R\$250,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
24/12/2009	R\$2.000,00	D
29/12/2009	R\$4.200,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D

Valor total do débito atualizado até 10/3/2020: R\$ 171.445,84.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

**Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 96.660,00.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

b) realizar a citação da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00),

presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) no ano de 2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

**Quantificação do débito**

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D
13/01/2010	R\$3.375,00	D
13/01/2010	R\$1.200,00	D
13/01/2010	R\$1.280,00	D
18/01/2010	R\$600,00	D
25/01/2010	R\$6.000,00	D
25/01/2010	R\$5.510,00	D



Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

**Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 162.609,00.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

c) realizar **audiência** do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012.

**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), o qual encerrou-se em 30/5/2012.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 28), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Joais da Silva dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 10172/2020-TCU/Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 1/4/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).

**Comunicação:** Ofício 41648/2020-TCU/Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 17/8/2020

Data da Ciência: Mudou-se (peça 45)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

**Comunicação:** Ofício 54623/2020-TCU/Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 6/10/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).

**Comunicação:** EDITAL 1635/2020-TCU/Seproc, DE 24/9/2020 (peça 47)

Data da publicação no DOU: 6/10/2020 (peça 50)

Fim do prazo para a defesa: 21/10/2020

b) Maria Eliane Gadelha Carius - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 10176/2020-TCU/Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 1/4/2020

Data da Ciência: **16/4/2020** (peça 36)

Nome Recebedor: Carlos Júnior

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 1/5/2020

c) José Ronaldo Pessoa Pereira - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 10177/2020-TCU/Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 1/4/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 38)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).

**Comunicação:** Ofício 41650/2020-TCU/Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 17/8/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach e Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

**Comunicação:** Ofício 41651/2020-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 17/8/2020

Data da Ciência: Sem motivo (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema CNE, custodiada pelo TCU (peça 41).

**Comunicação:** EDITAL 0028/2021-TCU/Seproc, DE 20/1/2021 (peça 55)

Data da publicação no DOU: 28/1/2021 (peça 56)

Fim do prazo para a defesa: 11/2/2021

15. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos para a conta corrente em 2/12/2009 e os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 9/11/2012 (peça 2, p. 16, 18 e 20).

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 015.989/2016-0, 020.055/2014-5, 024.154/2020-2 e TC 040.245/2018-7).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira**

25. No caso em apreço, a citação/audiência dos responsáveis é válida. A citação da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius se deu em endereço constante da base de CPFs da Receita Federal, tendo havido ciência (peças 30, 33 e 36). A citação do Sr. Joais da Silva dos Santos se deu em endereço constante da base de CPFs da Receita Federal (peças 29, 32 e 37) e do Renach (peças 40, 44 e 45), sem sucesso, mas o responsável foi devidamente notificado por meio de Edital, publicado no DOU de 6/10/2020 (peças 47 e 50). A audiência do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira se deu em endereços constantes da base de CPFs da Receita Federal (peças 31, 34 e 38), do Renach (peças 41, 42 e 51) e do CNE (peças 41, 43 e 49), sem sucesso, mas foi devidamente notificado por meio de edital, publicado no DOU de 28/1/2021 (peças 55 e 56).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa/razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

29. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis Joais da Silva dos Santos e Maria Eliane Gadelha Carius ao débito apurado, especificado no item 13 da presente instrução, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius.

32. Ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira deve ser aplicada apenas a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Joais da Silva dos Santos, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no exercício de 2009, quando o responsável exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 38) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

35. Não ocorreu a prescrição relativamente a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no exercício de 2010, quando o responsável exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 46) e o

ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

36. Também não ocorreu a prescrição no que se refere ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram 31/5/2012, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas e data em que o responsável estava exercendo o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 49, 52 e 53), e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

### CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius e ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, conforme análise já realizada.

39. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação, aos responsáveis Joais da Silva dos Santos e Maria Eliane Gadelha Carius, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira deve ser aplicada apenas a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

**Responsável Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009**

#### Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
10/12/2009	R\$1.020,00	D
10/12/2009	R\$600,00	D
10/12/2009	R\$200,00	D
11/12/2009	R\$1.440,00	D

11/12/2009	R\$8.800,00	D
11/12/2009	R\$1.300,00	D
14/12/2009	R\$1.200,00	D
15/12/2009	R\$3.150,00	D
15/12/2009	R\$4.500,00	D
16/12/2009	R\$9.500,00	D
16/12/2009	R\$4.000,00	D
18/12/2009	R\$7.486,00	D
21/12/2009	R\$424,00	D
23/12/2009	R\$4.500,00	D
23/12/2009	R\$9.980,00	D
23/12/2009	R\$6.250,00	D
23/12/2009	R\$6.900,00	D
23/12/2009	R\$250,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
24/12/2009	R\$2.000,00	D
29/12/2009	R\$4.200,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2021: R\$ 229.056,70.

**Responsável Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2010**

**Quantificação do débito**

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D

11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D
13/01/2010	R\$3.375,00	D
13/01/2010	R\$1.200,00	D
13/01/2010	R\$1.280,00	D
18/01/2010	R\$600,00	D
25/01/2010	R\$6.000,00	D
25/01/2010	R\$5.510,00	D
25/01/2010	R\$4.600,00	D
08/02/2010	R\$3.200,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$4.960,00	D
08/02/2010	R\$1.280,00	D
08/02/2010	R\$5.300,00	D
10/02/2010	R\$7.200,00	D
11/03/2010	R\$8.200,00	D
15/03/2010	R\$7.200,00	D
15/03/2010	R\$10.000,00	D
15/03/2010	R\$6.100,00	D
19/03/2010	R\$5.900,00	D
19/03/2010	R\$7.960,00	D
01/07/2010	R\$3.420,00	D
01/07/2010	R\$3.300,00	D
01/07/2010	R\$4.800,00	D
06/07/2010	R\$1.800,00	D
07/07/2010	R\$3.360,00	D
09/07/2010	R\$800,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D

24/12/2010	R\$6,00	D
28/12/2010	R\$6,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2021: R\$ 373.508,89.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68);

d) aplicar à responsável Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concorda parcialmente com o exame técnico, por entender ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, em parecer lavrado nos seguintes termos (peça 61):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (CONDIAC) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA – Siafi 704212 (peça 2, p. 154-172), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC.

2. A avença tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasília, Xapuri e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 66-124).

3. O contrato de repasse teve vigência inicial de 17/8/2009 a 30/8/2010 (peça 2, p. 170-172), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 30/4/2012 (peça 2, p. 174-186). O prazo para prestação de contas seria de 30 dias após o término da vigência do contrato (peça 2, p.168).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5), foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Foi apontado ainda que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado.

5. Já na fase externa da TCE, promoveu-se a citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

- a. Citação de Joais da Silva dos Santos, presidente da CONDIAC no ano de 2009, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do contrato de repasse, no exercício de 2009, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados, e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA;
- b. Citação de Maria Eliane Gadelha Carius, presidente da CONDIAC no ano de 2010, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do contrato de repasse, no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA;
- c. Audiência de José Ronaldo Pessoa Pereira, presidente da CONDIAC nos anos de 2011 a 2012, diante do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse, cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012.

6. Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes.

7. Ao avaliar as informações disponíveis nos autos, a Unidade Técnica (peça 58, p.11) considerou que houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Joais da Silva dos Santos, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no exercício de 2009, quando o

responsável exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 38) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

8. Ao final de sua análise, a Unidade Técnica propõe, em síntese:
- considerar os responsáveis revéis;
  - julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Joais da Silva dos Santos e Maria Eliane Gadelha Carius, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias especificadas;
  - aplicar a Maria Eliane Gadelha Carius a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
  - julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Ronaldo Pessoa Pereira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992;
9. Este representante do *Parquet* de Contas concorda apenas parcialmente com a proposta sugerida pela Unidade Técnica (peças 58-60), porquanto dissente do encaminhamento no que diz respeito ao deslinde de mérito para as contas de Joais da Silva dos Santos, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos a seguir expendidos.

\*\*\*

10. Ao julgar, em 17/4/2020<sup>1</sup>, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886<sup>2</sup>, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

11. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021<sup>4</sup>.

12. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais<sup>5</sup>, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescribibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

---

<sup>1</sup> Julgamento virtual finalizado nessa data.

<sup>2</sup> Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no *site* do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

<sup>3</sup> Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

<sup>4</sup> O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).

<sup>5</sup> Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

13. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida<sup>6</sup>.

14. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

15. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

16. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

17. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

18. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

19. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

20. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o

---

<sup>6</sup> “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).

instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

*“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”* (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

21. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênua, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

22. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.
23. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.
24. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.
25. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:
- 9.1. deixar assente que:
- (...)
- 9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;
- (grifo nosso)
26. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.
27. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
28. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:
- (...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo

Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

29. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

30. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

31. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012<sup>7</sup>.

32. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

33. No caso em exame, em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição em relação a Joais da Silva dos Santos**, eis que a gestão desse responsável à frente da CONDIAC findou em 2009 e o ato que ordenou as citações foi emitido em **17/3/2020** (peça 28), quando **transcorridos mais de dez anos** entre o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

\*\*\*

34. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

35. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

36. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3<sup>8</sup>, e da atual Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

37. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

---

<sup>7</sup> “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

<sup>8</sup> Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

38. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

39. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

40. Na lição de Marcelo Madureira Prates<sup>9</sup>, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

41. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

<sup>9</sup> Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

<b>CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999</b>	<b>PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO</b>	<b>INSTÂNCIA RESPONSÁVEL</b> (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
<p><i>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</i></p>	<p>Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)”<sup>10</sup>, acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos<sup>11</sup></li> <li>• Controle Interno</li> <li>• TCU</li> <li>• Outras instâncias de controle (autoridades policiais<sup>12</sup>, Ministério Público, entre outras)</li> </ul>
<p><i>IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i></p>	<p>Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (<i>caput</i> do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos</li> </ul>

<sup>10</sup> PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

<sup>11</sup> Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO.**

(...)

4. (...) a **incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”**

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

<sup>12</sup> Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do **Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.**

(...)”

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

<b>CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999</b>	<b>PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO</b>	<b>INSTÂNCIA RESPONSÁVEL</b> (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
	recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u> da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>
<i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i>	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>

42. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

43. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

44. Advertimos, por último, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e

sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

\*\*\*

45. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

46. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário<sup>13</sup>:

13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

47. Conforme comentado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

48. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, até o presente momento, o Plenário da Corte ainda não concluiu a deliberação sobre o tema.

49. Nesse sentido, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

\*\*\*

50. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 58-60), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

a) considerar revéis os responsáveis Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal

---

<sup>13</sup> Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).

do Acre e Capixaba (CONDIAC) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) sobrestar o julgamento das contas do Sr. Joais da Silva dos Santos, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória, e, uma vez fixado, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, retomar o julgamento das contas desse responsável;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Maria Eliane Gadelha Carius, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D



DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
24/12/2010	R\$6,00	D
28/12/2010	R\$6,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2021: R\$ 373.508,89.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68);

e) aplicar à responsável Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Caso o relator não acolha a proposta vertida no item “b” acima, este membro do *Parquet* sugere, além das outras providências mencionadas *supra*, julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, as contas de Joais da Silva dos Santos, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida, em relação a esse responsável, a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o relatório.